## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 7.373

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.976,2006-20-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas do Gabinete Militar do Estado do Acre,

exercício de 2005.

RESPONSÁVEL: Senhor Ivan Etelvino dos Santos

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Gabinete Militar do Estado do Acre. Irregularidade. Não aplicação de multa. Instauração de tomada de contas especial. Comunicação do apurado ao responsável. Cientificação ao Senhor Governador e ao Presidente da Assembléia Legislativa. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Gabinete Militar do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ivan Etelvino dos Santos, Chefe do Gabinete Militar do Estado do Acre à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica ter constatado: a) ausência de encaminhamento do responsável pelo setor de almoxarifado e do responsável pela contabilidade do Órgão; b) ausência de informação, no relatório de Gestão, sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência e sua avaliação das metas previstas e resultados, conforme exigido no inciso III, anexo II, da Resolução TCE/AC 56/2004; c) não menção, no Demonstrativo de contratos, do número do processo, do número e data da publicação do edital e do tipo de licitação realizada, em desacordo com a Resolução TCE nº 056/2004, anexo II, inciso VII; d) ausência de informações no demonstrativo das concessões e de comprovações dos adiantamentos, em desacordo com as orientações da Resolução TCE nº 056/2004, anexo II, inciso X; e) inconsistências da Demonstração das Variações Patrimoniais, que apresenta divergência na conta "almoxarifado", entre o ativo e o passivo e quando comparada com a conta "material de consumo", constante do Anexo II (fl. 29) e do Balanco Patrimonial, também no tocante ao valor do almoxarifado; e f) não confirmação do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte (2006), devido a falta de extratos bancários e das respectivas conciliações; 2) não aplicar multa, em razão de terem transcorridos mais de 05 (cinco) anos, incidindo assim o instituto da prescrição, ressalvando a hipótese de apuração do dano por serem imprescritíveis os atos irregulares que acarretam prejuízo ao erário público; 3) instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar o verdadeiro saldo financeiro e do real valor do almoxarifado, com base no parágrafo 1º, do art. 44, da LCE nº 38/93; 4) comunicar o apurado desta decisão ao Senhor Ivan Etelvino dos Santos, principal responsável pelo Gabinete Militar no

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# (A C Ó R D Ã O Nº 7.373 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 25 de agosto de 2011

> > Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE